



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Pº. Nº. 331 / 18 – Habeas Corpus

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª.- SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente M [REDACTED] arguido no proc. n.º 752/18-C, que corre termos na 4ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda – propôs a presente providência de habeas corpus, nos termos dos art.ºs 68º da Constituição da República de Angola (CRA) e da al. a) e b) do n.º 1 do art.º 40º da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro – Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, pedindo a sua restituição à liberdade, com fundamento no facto de estar detido para lá do prazo legal.

Foi solicitada informação pertinente à entidade encarregue da detenção do arguido.

Em ofício, datado de 11 de Junho de 2018, aquela entidade informou que:

- O requerente foi detido no dia 15 de Dezembro de 2017, por prática de três crimes de burla por defraudação na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 11º, 105º, 104º n.º 1, 451º n.º 3 e 421.º n.º 5, todos do C. Penal;

- Foi acusado no dia 29 de Março de 2018 e

- Os autos encontram-se conclusos para ser ordenada a notificação da acusação.

Nesta instância, ao ser continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº. Pº., aquele Magistrado, no seu douto parecer, expendeu que:

“Não tendo sido ainda pronunciado, o requerente se encontra numa situação de prisão ilegal, pelo que somos pelo deferimento do pedido, devendo ser restituído à liberdade por via do TIR”.

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

Estamos inteiramente de acordo com o douto parecer do M^o. P^o., que antecede.

Porquanto, colhe-se dos autos, que, à data da informação prestada pela entidade responsável pela detenção do requerente (11-6-18), já este se achava detido há mais de seis meses, sem ser pronunciado, aliás, estava ainda para ser notificado da acusação (vide fls. 8).

Ora, porque a prisão preventiva não deve ultrapassar 6 (seis) meses, a contar da data de detenção, sem pronúncia (art.º 40º n.º 1, al. b) da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro); tem-se por ilegal a prisão do requerente; pelo que deve o mesmo ser provisoriamente restituído à liberdade.

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em dar provimento ao pedido de providência de Habeas Corpus, devendo o requerente ser restituído provisoriamente à liberdade mediante termo de identidade e residência, com a obrigação de se não ausentar da província de Luanda e do país, sem autorização do Tribunal da causa, onde deverá a apresentar-se regularmente. Certidão ao Tribunal da causa para execução.

Luanda, aos 11 de Julho de 2019
Domingos Mesquita
Daniel Rodolfo Guedes
Auxílio Kumba